SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900271 - MA (2025/0116560-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VALDIONOR RIBEIRO RODRIGUES MEMORIA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALMEIDA - MA006395
AGRAVADO	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	:	LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
		THIAGO SOARES DO NASCIMENTO - PE056308

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO EQUIPARADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIALM PROVIMENTO AO RECLAMO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar a cobertura securitária por equiparação de doença ocupacional a acidente de trabalho em seguro de vida em grupo, determinando o retorno dos autos à origem para análise de pedido subsidiário não apreciado.

2. A controvérsia envolve ação de cobrança de indenização securitária por invalidez permanente total ou parcial por acidente, em contrato de seguro de vida em grupo, na qual se discutem prescrição, negativa de prestação jurisdicional, inépcia da petição inicial, interesse de agir sem requerimento administrativo prévio, cabimento de denunciação à lide em relação de consumo e a possibilidade de equiparação de doença ocupacional a acidente pessoal.

3. Tribunal local determinou a cobertura por invalidez decorrente de doença ocupacional equiparada a acidente. Na decisão singular, foi reconhecida a inviabilidade da equiparação e determinado o retorno à origem para exame do pedido subsidiário;

Documento eletrônico VDA60490765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f81f0a7-a7be-40f3-a3c5-c14f7e9aef18

embargos de declaração rejeitados; agravo interno busca reforma por suposta omissão, prescrição e cabimento de denunciação à lide, entre outras questões.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou vício de fundamentação (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015); (ii) saber se a petição inicial é inepta; (iii) saber se a caracterização do interesse de agir exige requerimento administrativo prévio; (iv) saber se está configurada a prescrição, à luz do art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil, considerando o termo inicial da ciência inequívoca da invalidez; (v) saber se é cabível a denunciação da lide em relação de consumo (arts. 13, parágrafo único, e 88 do CDC); e (vi) saber se doença ocupacional pode ser equiparada a acidente pessoal para fins de cobertura IPA em seguro de vida em grupo, à luz da interpretação restritiva das cláusulas e da jurisprudência do STJ, bem como a responsabilidade informacional do estipulante (Tema 1.112/STJ).

III. Razões de decidir

5. A decisão do Tribunal de origem é fundamentada e coerente, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional (CPC/2015, arts. 489, § 1º, e 1.022).

6. Não há inépcia da petição inicial quando descritos fatos, causa de pedir e pedido de modo a permitir a compreensão da lide e o exercício da ampla defesa; revisão da conclusão local demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. O interesse de agir está caracterizado quando a parte requerida comparece em juízo e se opõe à pretensão autoral, independentemente de prévio requerimento extrajudicial.

8. A alteração da premissa sobre o termo inicial da prescrição (ciência inequívoca da invalidez) demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência obstada na via especial (Súmula 7/STJ).

9. A denunciação da lide é incompatível com a relação de consumo, sendo vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 13, parágrafo único, e 88), preservado o direito de regresso por ação autônoma.

10. Nos contratos de seguro de vida em grupo, é inviável equiparar doença ocupacional a acidente pessoal para fins de cobertura IPA quando há exclusão de doenças profissionais e deve prevalecer a interpretação restritiva das cláusulas; a decisão monocrática alinhou-se à jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

11. Na modalidade de seguro de vida coletivo, o dever de informação prévia acerca das condições contratuais, inclusive cláusulas limitativas, incumbe ao estipulante (Tema 1.112/STJ),

Documento eletrônico VDA60490765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f81f0a7-a7be-40f3-a3c5-c14f7e9aef18

afastada a responsabilidade da seguradora por eventual falta de informação nessa fase.

12. Mantém-se o retorno dos autos à origem para análise do pedido subsidiário não apreciado, em razão do afastamento da hipótese de cobertura por equiparação a acidente.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do pedido subsidiário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f81f0a7-a7be-40f3-a3c5-c14f7e9aef18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900271 - MA (2025/0116560-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VALDIONOR RIBEIRO RODRIGUES MEMORIA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALMEIDA - MA006395
AGRAVADO	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	:	LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
		THIAGO SOARES DO NASCIMENTO - PE056308

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO EQUIPARADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIALM PROVIMENTO AO RECLAMO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar a cobertura securitária por equiparação de doença ocupacional a acidente de trabalho em seguro de vida em grupo, determinando o retorno dos autos à origem para análise de pedido subsidiário não apreciado.

2. A controvérsia envolve ação de cobrança de indenização securitária por invalidez permanente total ou parcial por acidente, em contrato de seguro de vida em grupo, na qual se discutem prescrição, negativa de prestação jurisdicional, inépcia da petição inicial, interesse de agir sem requerimento administrativo prévio, cabimento de denunciação à lide em relação de consumo e a possibilidade de equiparação de doença ocupacional a acidente pessoal.

3. Tribunal local determinou a cobertura por invalidez decorrente de doença ocupacional equiparada a acidente. Na decisão singular, foi reconhecida a inviabilidade da equiparação e determinado o retorno à origem para exame do pedido subsidiário;

Documento eletrônico VDA60077399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: 69915df9-0d63-4a1a-882c-7f5d215f9ef8

embargos de declaração rejeitados; agravo interno busca reforma por suposta omissão, prescrição e cabimento de denunciação à lide, entre outras questões.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou vício de fundamentação (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015); (ii) saber se a petição inicial é inepta; (iii) saber se a caracterização do interesse de agir exige requerimento administrativo prévio; (iv) saber se está configurada a prescrição, à luz do art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil, considerando o termo inicial da ciência inequívoca da invalidez; (v) saber se é cabível a denunciação da lide em relação de consumo (arts. 13, parágrafo único, e 88 do CDC); e (vi) saber se doença ocupacional pode ser equiparada a acidente pessoal para fins de cobertura IPA em seguro de vida em grupo, à luz da interpretação restritiva das cláusulas e da jurisprudência do STJ, bem como a responsabilidade informacional do estipulante (Tema 1.112/STJ).

III. Razões de decidir

5. A decisão do Tribunal de origem é fundamentada e coerente, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional (CPC/2015, arts. 489, § 1º, e 1.022).

6. Não há inépcia da petição inicial quando descritos fatos, causa de pedir e pedido de modo a permitir a compreensão da lide e o exercício da ampla defesa; revisão da conclusão local demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. O interesse de agir está caracterizado quando a parte requerida comparece em juízo e se opõe à pretensão autoral, independentemente de prévio requerimento extrajudicial.

8. A alteração da premissa sobre o termo inicial da prescrição (ciência inequívoca da invalidez) demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência obstada na via especial (Súmula 7/STJ).

9. A denunciação da lide é incompatível com a relação de consumo, sendo vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 13, parágrafo único, e 88), preservado o direito de regresso por ação autônoma.

10. Nos contratos de seguro de vida em grupo, é inviável equiparar doença ocupacional a acidente pessoal para fins de cobertura IPA quando há exclusão de doenças profissionais e deve prevalecer a interpretação restritiva das cláusulas; a decisão monocrática alinhou-se à jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

11. Na modalidade de seguro de vida coletivo, o dever de informação prévia acerca das condições contratuais, inclusive cláusulas limitativas, incumbe ao estipulante (Tema 1.112/STJ),

Documento eletrônico VDA60077399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: 69915df9-0d63-4a1a-882c-7f5d215f9ef8

afastada a responsabilidade da seguradora por eventual falta de informação nessa fase.

12. Mantém-se o retorno dos autos à origem para análise do pedido subsidiário não apreciado, em razão do afastamento da hipótese de cobertura por equiparação a acidente.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do pedido subsidiário.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por VALDIONOR RIBEIRO RODRIGUES MEMÓRIA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fls. 650-686, e-STJ):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por seguradora contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Cobrança de Seguro em Grupo, determinando o pagamento de indenização por invalidez permanente total ou parcial, decorrente de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, no valor de R$ 414.000,00. A parte autora, ex-funcionário do Consórcio de Alumínio do Maranhão (ALUMAR - ALCOA ALUMÍNIO & BILLITON METAIS), alega que, em razão de suas atividades laborais, desenvolveu doenças que resultaram em invalidez permanente, fazendo jus à cobertura do seguro contratado pela empregadora junto à METLIFE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a pretensão de cobrança do seguro está prescrita, à luz do art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil; (ii) determinar se a invalidez do apelado, decorrente de doenças ocupacionais, se enquadra no conceito de acidente pessoal previsto na apólice de seguro; e (iii) analisar a possibilidade de denunciação à lide pela seguradora e a sua compatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prescrição da ação de cobrança de seguro somente se inicia com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, não se confundindo com o mero conhecimento da lesão. No caso dos autos, não há comprovação de que essa ciência ocorreu mais de um ano antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a alegação de prescrição não prospera.
> acidente de trabalho para fins de cobertura securitária, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do art. 21 da Lei n° 8.213/91, que equipara doenças ocupacionais a acidentes de trabalho. 5. A tese de que os microtraumas decorrentes do trabalho são considerados acidentes pessoais já é consolidada na jurisprudência, sendo aplicável ao caso, uma vez que o laudo pericial demonstrou o nexo de concausalidade entre as atividades laborais e a

Documento eletrônico VDA60077399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: 69915df9-0d63-4a1a-882c-7f5d215f9ef8

> incapacidade do autor. 6. A denunciação à lide, como intervenção de terceiros, é inaplicável a casos que envolvem relação de consumo, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor (arts. 13, parágrafo único, e 88), visando à celeridade processual e à proteção do consumidor. A seguradora pode, no entanto, ajuizar ação regressiva autônoma para buscar eventual ressarcimento. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 688-711, e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos seguintes artigos:

(i) 884 e 771 do CC/02, ante a perda do direito à indenização em razão da não comunicação do sinistro;

(ii) 206, §1º, II, b do CC/02, pois o prazo prescricional deve ser contado a partir da produção do laudo médico;

(iii) 125, II, do CPC/2015 e 13 e 88 do CDC, sob o fundamento de que possível a denunciação da lide;

(iv) 20 e 21 da Lei 8213/91, ante a impossibilidade de equiparação entre acidente de trabalho e pessoal;

(v) 757 e 884 do CC/02, em razão da necessidade de limitação da indenização ao disposto na tabela da SUSEP;

(vi) 389, 406 e 772 do CC/02, dada a necessidade de emprego da SELIC como índice de correção.

Em decisão singular (fls. 813-819, e-STJ), conheceu-se do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, ante: a) a inviabilidade, segundo a jurisprudência do STJ, de equiparação de doença profissional a acidente de trabalho, em seguros de vida em grupo; b) a necessidade de retorno dos autos à origem para análise do pedido subsidiário não apreciado.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 854-855, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 860-877, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional e omissões no julgado; ausência de prequestionamento das matérias articuladas no recurso especial, com incidência das Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 282/STF; inovação recursal quanto à alegada contrariedade ao Tema 1.112/STJ; inviabilidade de conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF; necessidade de reexame de provas e de interpretação de cláusulas contratuais; e consonância do acórdão do TJMA com a jurisprudência do STJ por inexistência de cláusula contratual de exclusão da cobertura IPA para doença ocupacional.

Impugnação às fls. 882-894, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60077399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: 69915df9-0d63-4a1a-882c-7f5d215f9ef8

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, afasta-se a alegada inexistência de interesse recursal em razão da ausência do pedido administrativo, na medida em que a seguradora, judicialmente, se opõe ao deferimento da indenização. Precedentes:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Existência de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, inépcia da petição inicial e necessidade de prévio requerimento administrativo para configuração do interesse processual.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A decisão do Tribunal de origem foi fundamentada e coerente, não incorrendo em vícios de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, conforme os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.
>
> 4. "Inviável a alegação de inépcia da petição inicial se fornecidos satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, com a narração devida dos fatos, possibilitando-se a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico" (AgInt no AREsp n. 1.858.028/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).
>
> 5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de inépcia da inicial, ante o preenchimento de seus requisitos, demandaria incursão no campo fático-probatório, vedada na via especial pela Súmula n. 7 do STJ.
>
> 6. A configuração do interesse processual nas demandas que cuidam do reconhecimento de vícios construtivos independe da comprovação de requerimento administrativo prévio.
>
> 7. Há interesse de agir quando, independentemente da comprovação do prévio requerimento extrajudicial, a parte contrária comparece em juízo opondo-se à pretensão autoral.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 8. Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. A decisão fundamentada do Tribunal de origem não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A petição inicial que permite aferir a causa de pedir e o pedido e que possibilita a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. 3. A revisão de fatos e provas em sede de recurso especial é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Nas ações que tratam do reconhecimento de vícios construtivos, a comprovação do prévio pedido

Documento eletrônico VDA60077399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: 69915df9-0d63-4a1a-882c-7f5d215f9ef8

> administrativo não é necessária para a caracterização do interesse de agir. 5. Independentemente de pedido extrajudicial prévio, existe interesse de agir quando a parte requerida contesta judicialmente a pretensão autoral."
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, 1.022, 319, IV, 17.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.054.183/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.858.028/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.711.674/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, REsp n. 1.683.301/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023;
>
> REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.653.385/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

2. De igual modo, não prospera a alegada prescrição da pretensão autoral.

Da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal local, à luz dos elementos de prova que instruem os autos, consignou que a parte teve ciência inequívoca da invalidez há menos de um ano da propositura da ação.

No ponto, relevante a menção ao seguinte trecho do aresto impugnado (fls. 661, e-STJ):

> É que, quanto a alegação da ocorrência da prescrição ao fundamento de que, conforme o art. 206, § 1o, II, b, do Código Civil, estaria prescrita a pretensão autoral, por transcorrer mais de 1 (um) ano entre a data da ciência inequívoca da incapacidade e o ajuizamento da ação, a meu sentir, não merecer acolhida, pois no caso dos autos, como bem pontuou a magistrada de origem, entendo que não tenha havido ciência inequívoca da incapacidade no período acima mencionado, visto que não se pode confundir a ciência da lesão com o conhecimento do caráter permanente da invalidez.

Nesse contexto, entende-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a revisão da premissa acima disposta. Para tanto, todavia, é imprescindível o revolvimento de matéria probatória, providência vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Não prospera ademais, o pleito de denunciação à lide. Tal pedido foi rejeitado pela Corte local nos seguintes termos (fl. 660, e-STJ):

> Verifico ainda que não procede à alegação suscitada, consistente no pedido de denunciação à lide, vez que por se tratar de questão envolvendo o consumidor, existe proibição de tal modalidade de intervenção de terceiros, pois os princípios de defesa do hipossuficiente são incompatíveis com a pretensa intervenção, sob pena de óbice à garantia de celeridade processual conferidas ao consumidor, além de que, caso mantida a condenação da seguradora apelante (Metropolitan Life Seguros S/A), restará preservado o direito de ajuizamento de ação regressiva autônoma da parte apelante contra a cosseguradora Bradesco Vida e Previdência S/A, conforme norma prevista nos artigos 13, § único e 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de posicionamento alinhado à jurisprudência do STJ sobre o tema. Veja-se:

Documento eletrônico VDA60077399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: 69915df9-0d63-4a1a-882c-7f5d215f9ef8

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.618.544/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A ausência de indicação, nas razões de recurso especial, das questões sobre as quais o Tribunal de origem manteve-se omisso, inviabiliza o reconhecimento da violação do art. 535 do CPC/1973, em razão do óbice contido na Súmula 284/STF.

2. A falta de indicação pela recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente implica deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair a aplicação da Súmula 284/STF. Precedentes.

3. O prazo prescricional para que o terceiro beneficiário de seguro é decenal ou vintenário, a depender da incidência ao caso do Código Civil de 2002 ou 1916, não se lhe aplicando o prazo ânuo, específico para o segurado. Precedentes.

3.1. Rever a conclusão de que a requerida seria beneficiária, e não segurada, na apólice demandaria revolvimento de matéria probatória.

Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. O Código de Defesa do Consumidor veda expressamente a denunciação da lide ao IRB - Brasil Resseguros em ações de responsabilidade, com o escopo de evitar a dilação do tempo de duração do processo em prejuízo ao consumidor.

4.1. A ausência de enfrentamento das teses recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, no termo da Súmula 211/STJ.

5. O Tribunal local, à luz dos elementos de prova que instruem os autos, consignou a inexistência de conluio ou afronta à boa-fé contratual por parte dos envolvidos no contrato. Rever tal premissa demandaria revolvimento de matéria probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 769.896/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

4. No que toca ao mérito da demanda, o apelo deve prosperar, em parte.

De acordo com a jurisprudência do STJ, "*nos contratos de seguro de vida em grupo, diante da necessidade de interpretação restritiva das cláusulas do seguro, é inviável a equiparação entre doença profissional e acidente de trabalho, para recebimento de indenização securitária, notadamente quando há exclusão de cobertura da invalidez parcial por doença laboral*" (AgInt no AREsp n. 1.903.050/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023).

Documento eletrônico VDA60077399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: 69915df9-0d63-4a1a-882c-7f5d215f9ef8

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, havendo cláusula expressa afastando a cobertura de invalidez parcial por doença laboral é inviável a equiparação desta à acidente.

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.436.898/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUR SO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO EM GRUPO. COBERTURA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE. EXCLUSÃO DE DOENÇAS PROFISSIONAIS. VALIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. ESTIPULANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o Tema n. 1.068/STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica" (REsp n. 1.867.199/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2021, DJe de 18/10/2021).

4. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos contratos de seguro de vida em grupo, diante da necessidade de interpretação restritiva das cláusulas do seguro, é inviável a equiparação entre doença profissional e acidente de trabalho, para recebimento de indenização securitária, notadamente quando há exclusão de cobertura da invalidez parcial por doença laboral" (AgInt no AREsp n. 1.903.050/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023).

5. Conforme tese firmada no julgamento do Tema n. 1.112/STJ, "na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre" (REsp n. 1.874.811/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Documento eletrônico VDA60077399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: 69915df9-0d63-4a1a-882c-7f5d215f9ef8

> 6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
>
> 7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.
>
> 8. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.487.133/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

No caso em tela, a Corte local não se filiou a tal posicionamento, na medida em que determinou a cobertura securitária por acidente de trabalho.

Logo, de rigor o provimento do apelo, com o afastamento de tal hipótese de cobertura. Nota-se, contudo, que o autor, em sua inicial, formula pedido subsidiário de cobertura securitária, o qual não foi apreciado em função do deferimento do principal. Assim, de rigor o retorno dos autos à Corte local para a apuração de tal pleito.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

5. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60077399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:54
Código de Controle do Documento: 69915df9-0d63-4a1a-882c-7f5d215f9ef8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.900.271 / MA

Número Registro: 2025/0116560-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08000016620188100001 80000166201881000001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
	THIAGO SOARES DO NASCIMENTO - PE056308
AGRAVADO	: VALDIONOR RIBEIRO RODRIGUES MEMORIA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALMEIDA - MA006395

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALDIONOR RIBEIRO RODRIGUES MEMORIA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALMEIDA - MA006395
AGRAVADO	: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
	THIAGO SOARES DO NASCIMENTO - PE056308

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60449370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:41
Código de Controle do Documento: 87e5fe80-6bab-4347-954d-32cba0dea397

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:41
Código de Controle do Documento: 87e5fe80-6bab-4347-954d-32cba0dea397